SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266970 - SC (2026/0135723-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DONIZETE DE MORAES DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando as penas impostas pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. O agravante pretende o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, com a consequente absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível afastar a premissa firmada pelas instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal sem reexame de provas; e (ii) se a conclusão acerca da voluntariedade do consentimento para o ingresso domiciliar pode ser revista na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundada suspeita a partir de circunstâncias concretas anteriores à abordagem, notadamente o nervosismo do acusado ao avistar a guarnição, os sucessivos olhares para trás e a mudança abrupta de direção da motocicleta

5. O Tribunal de origem também assentou que o ingresso no imóvel foi autorizado pelo acusado, circunstância confirmada pelos depoimentos policiais prestados nas fases inquisitorial e judicial.

6. A desconstituição dessas premissas, inclusive quanto à existência e à voluntariedade do consentimento para o subsequente ingresso no domicílio, exigiria nova apreciação da dinâmica dos fatos, dos depoimentos policiais e dos demais elementos probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60106482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ee953b0-6a97-4b4d-aad6-cbd23568e791

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ee953b0-6a97-4b4d-aad6-cbd23568e791

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266970 - SC (2026/0135723-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DONIZETE DE MORAES DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando as penas impostas pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. O agravante pretende o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, com a consequente absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível afastar a premissa firmada pelas instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal sem reexame de provas; e (ii) se a conclusão acerca da voluntariedade do consentimento para o ingresso domiciliar pode ser revista na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundada suspeita a partir de circunstâncias concretas anteriores à abordagem, notadamente o nervosismo do acusado ao avistar a guarnição, os sucessivos olhares para trás e a mudança abrupta de direção da motocicleta

5. O Tribunal de origem também assentou que o ingresso no imóvel foi autorizado pelo acusado, circunstância confirmada pelos depoimentos policiais prestados nas fases inquisitorial e judicial.

6. A desconstituição dessas premissas, inclusive quanto à existência e à voluntariedade do consentimento para o subsequente ingresso no domicílio, exigiria nova apreciação da dinâmica dos fatos, dos depoimentos policiais e dos demais elementos probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59765370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:56
Código de Controle do Documento: c8890f2c-2696-46f9-811c-33d71549ccc4

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DONIZETE DE MORAES DOS SANTOS MACHADO em face de decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, redimensionando a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 166 dias-multa.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina rejeitou a preliminar de nulidade da busca pessoal e domiciliar, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e redimensionou a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (v. Apelação Criminal n. 5002627-55.2025.8.24.0523/SC, fl. 278):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR. MÁCULA INEXISTENTE. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA À NATUREZA E À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS, DENTRE OS QUAIS, MACONHA, COCAÍNA, "MD", ECSTASY E COMPRIMIDOS DE "LSD". DROGAS DE ALTO PODER NOCIVO. ELEMENTOS QUE CONSTITUEM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAR A PENA (ART. 42 DA LEI N. 11.343/06). REQUERIDO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA AO VETOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. FATO DE QUE O RÉU UTILIZAVA SEU APARTAMENTO PARA FRACIONAR E ARMAZENAR OS ENTORPECENTES NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAR A PENA. CONDUTA QUE JÁ INTEGRA A DEFINIÇÃO TÍPICA DO DELITO. PLEITEADO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA TRAFICÂNCIA PELO RÉU EM JUÍZO. SÚMULA 630 DO STJ. REQUERIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE FUNDAMENTOU O AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM RAZÃO DA*

Documento eletrônico VDA59765370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:56
Código de Controle do Documento: c8890f2c-2696-46f9-811c-33d71549ccc4

DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ACUSADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA SER AGRACIADO COM A BENESSE. PLEITEADA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS CONFIRMADOS NA SENTENÇA. REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA QUE PERMANECEM HÍGIDOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, sustentou o recorrente violação dos arts. 157, 240 e 244 do CPP e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Alegou, em síntese, a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, por ausência de fundada suspeita e de consentimento válido, bem como o cabimento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, por inexistirem elementos concretos aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa (fls. 282-304).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial quanto às alegações de nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, por entender que a alteração das premissas reconhecidas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. No mais, reconheceu a incidência da minorante do tráfico privilegiado na fração de 2/3, redimensionando a pena (fls. 394-400).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, apontando que as premissas fáticas reconhecidas no acórdão de origem indicam patrulhamento de rotina e abordagem motivada por nervosismo ao avistar a guarnição e mudança abrupta de direção da motocicleta, elementos que reputa como impressões subjetivas insuficientes para legitimar a revista. Ressalta que não busca reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, e invoca precedentes sobre a insuficiência de nervosismo e mudança de direção como justa causa para a busca pessoal.

Argumenta, ainda, a nulidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem consentimento válido, afirmando inexistir termo escrito, registro audiovisual ou testemunha civil que comprove a voluntariedade da autorização, de modo que a versão unilateral dos policiais não seria suficiente para superar a inviolabilidade do domicílio. Aponta o ônus estatal de demonstrar a legalidade da medida invasiva, sustenta a ocorrência de *fishing expedition* e requer o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas no interior do imóvel, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que sejam reconhecidas as nulidades da busca pessoal e do ingresso domiciliar, com o desentranhamento das provas obtidas e a consequente

Documento eletrônico VDA59765370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:56
Código de Controle do Documento: c8890f2c-2696-46f9-811c-33d71549ccc4

absolvição por ausência de provas lícitas. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar o alegado constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à alegada nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, a pretensão recursal busca afastar premissas fáticas expressamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias, notadamente a existência de fundada suspeita para a abordagem policial e a voluntariedade do consentimento para o ingresso no imóvel.

O Tribunal de origem consignou expressamente que os policiais militares visualizaram o recorrente em atitude suspeita, destacando seu nervosismo ao avistar a guarnição, os sucessivos olhares para trás e a mudança abrupta de direção da motocicleta que conduzia, tendo sido posteriormente apreendidas porções de cocaína e maconha já embaladas para comercialização. Registrou, ainda, que, após a abordagem, o recorrente indicou a existência de mais entorpecentes em sua residência e autorizou o ingresso dos agentes no imóvel, circunstância confirmada pelos policiais em ambas as fases da persecução penal (fls. 143-148).

A propósito:

> *"(...)*
> *De fato, não houve qualquer irregularidade na atuação dos policiais militares.*
> *Conforme demonstrado pela prova oral, os agentes realizavam patrulhamento em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando observaram que o acusado, ao conduzir uma motocicleta, demonstrou nervosismo ao avistar a guarnição, realizando uma mudança brusca de direção.*
> *Diante da fundada suspeita, foi realizada abordagem e busca pessoal, ocasião em que foram localizadas, na motocicleta conduzida pelo réu, 9 (nove) porções de cocaína, com 0,9g de massa, e 12 (doze) torrões de maconha, com 1,2g de massa, todas embaladas e prontas para a comercialização.*
> *Nesse contexto, o comportamento suspeito do acusado e a apreensão de substâncias entorpecentes justificaram, de forma legítima, o ingresso dos policiais na residência.*
> *As suspeitas foram confirmadas pela apreensão de duas balanças de precisão, um tubo de filme plástico incolor, 174g (cento e setenta e quatro gramas) de skank, 2.448g (dois mil quatrocentos e quarenta e oito gramas) de maconha, 33g (trinta e três gramas) de MD, 180g (cento e oitenta gramas) de cocaína, 90 (noventa) micropontos de LSD e 3700 (três mil e setecentos) comprimidos de ecstasy, todos localizados no interior da residência do réu.*

Documento eletrônico VDA59765370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:56
Código de Controle do Documento: c8890f2c-2696-46f9-811c-33d71549ccc4

Nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, compete à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Assim, diante das fundadas suspeitas, os policiais tinham o dever funcional de adentrar o imóvel para verificar a existência de substâncias ilícitas.
Não se ignora que a residência é o asilo inviolável do indivíduo, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal, sendo vedada sua entrada sem consentimento, salvo em hipóteses excepcionais, como flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou ordem judicial durante o dia.
No presente caso, a fundada suspeita era de que Donizete praticava o crime de tráfico de drogas, o qual, conforme entendimento sedimentado, possui natureza permanente, e cujo estado de flagrância se protrai no tempo.
Tendo em vista que o art. 303 do Código de Processo Penal normatiza que: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência", verifica- se que a ação dos policiais foi legítima.
(...)
Vale ainda enfatizar que o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (STF, Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 1º.6.2023).
Nestas situações, o referido proceder é um impositivo legal, já que aos policiais militares cabe o combate à criminalidade, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.
Cabe ressaltar que os depoimentos prestados pelos agentes públicos, sob o crivo do contraditório e devidamente compromissados nos termos da lei, merecem total credibilidade. Até porque seria incoerente conferir a tais policiais a autoridade para realizarem investigações, efetuarem prisões e flagrantes, mas, ao mesmo tempo, desacreditar seus testemunhos quantos prestados em juízo.
Para que isso ocorra, é indispensável que se demonstre que os policiais possuíam algum interesse na causa ou na condenação do réu, ônus este que recai sobre a defesa, e que não se verifica no presente caso.
Desse modo, considerando que inexistem irregularidades na abordagem pessoal ou na busca domiciliar, afasto a preliminar arguida.
Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, nem mesmo de ofício, passo à análise do mérito.
(...)"

À luz da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a busca pessoal não foi fundamentada em mero nervosismo isolado ou em impressão subjetiva dos agentes. Foram considerados, em conjunto, o patrulhamento em região de intenso tráfico de drogas, os olhares do recorrente para trás e a mudança brusca de direção da motocicleta ao perceber a presença policial.

Nesse cenário, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não destoa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a busca pessoal sem

Documento eletrônico VDA59765370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:56
Código de Controle do Documento: c8890f2c-2696-46f9-811c-33d71549ccc4

mandado deve estar amparada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis constitutivos de corpo de delito. Não se exige certeza prévia acerca da ocorrência do crime, mas fundadas razões extraídas das circunstâncias concretamente verificadas antes da diligência.

Nessa linha, a Suprema Corte tem reconhecido a validade da busca pessoal quando as circunstâncias anteriores à abordagem, consideradas em conjunto, revelam elementos objetivos indicativos da possível posse de objetos relacionados à prática delitiva. É o que se extrai, por exemplo, dos julgados:

> *Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Via pública. Conhecido ponto de compra e venda de drogas com base em investigações policiais. Denúncias específicas. Elementos indiciários objetivos. Fundada suspeita. Licitude da prova.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal. Busca-se, com o apelo extremo, reformar acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão monocrática de reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada e, em consequência, absolveu a agravada da conduta prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar de Santa Catarina de busca pessoal que culminou na descoberta de 87 (oitenta e sete) porções de crack.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de fixar algumas balizas para a atuação dos agentes de segurança pública, a fim de evitar o cometimento de abusos, estabeleceu que "[a] busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física" (HC nº 208.240/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/6/24).*
> *4. In casu, a busca pessoal realizada na parte ora agravada se baseou em indícios objetivos: (i) denúncias específicas, nas quais diversas pessoas descreveram as mesmas características da parte agravada e o local no qual os crimes eram cometidos; (ii) a presença de uma mulher com as mesmas características das denúncias específicas parada, sozinha, em local ermo, em frente à mesma casa abandonada na qual, de acordo com as mesmas denúncias, a agravante traficava drogas; e (iii) o conhecimento da polícia, por meio de rondas e investigações, de ser aquele local um ponto de traficância. Portanto, a busca pessoal realizada pela polícia militar de Santa Catarina não desbordou do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP.*

Documento eletrônico VDA59765370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:56
Código de Controle do Documento: c8890f2c-2696-46f9-811c-33d71549ccc4

5. Ambas as Turmas do STF, assim como recente julgado do Plenário, reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental acolhido pelo Supremo Tribunal para, em consequência, prover o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal e declarar a licitude da prova obtida por meio da busca pessoal, cassando a decisão combatida proferida pelo STJ.
(RE 1512600 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2025 PUBLIC 25-04-2025)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.
1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.
2. A existência de justa causa para a busca pessoal ocorreu após os policiais que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas avistarem a agravante em atitude suspeita. Ao perceber que seria abordada, a recorrente tentou fugir, mas foi perseguida e alcançada pelos militares. Após revista pessoal, os agentes de segurança encontraram em seu poder "4 tabletes de cannabis sativa, vulgarmente conhecida por maconha, pesando 4,70 gramas, 33 pedras de cocaína, pesando aproximadamente 7,30 gramas".
3. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(ARE 1476558 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 30-04-2024 PUBLIC 02-05-2024).

Em igual direção caminha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP pode ser reconhecida a partir da conjugação de circunstâncias objetivas anteriores à abordagem, relacionadas ao contexto do local e ao comportamento externamente verificável do abordado.

A título exemplificativo:

Documento eletrônico VDA59765370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:56
Código de Controle do Documento: c8890f2c-2696-46f9-811c-33d71549ccc4

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM PELA GUARDA MUNICIPAL. FUNDADAS RAZÕES. ATITUDE SUSPEITA. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL.

1. É constitucional o exercício, pelas guardas municipais, de ações de segurança, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, não se resumindo tais atribuições às hipóteses de flagrante delito e de proteção do patrimônio municipal, conforme definido no Tema n. 656 do STF.

2. A busca pessoal encontra respaldo nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois baseada em fundada suspeita decorrente da atitude suspeita do acusado, que estava agachado mexendo num cano em uma região conhecida como ponto de tráfico de drogas. Confirmadas as fundadas suspeitas, foram localizadas em poder do recorrente 16 microtubos de cocaína e 16 microtubos de crack, pesando aproximadamente 8 gramas, além de 6 porções de maconha pesando aproximadamente 25,4 gramas.

3. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.880.341/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, destacando a compatibilidade da diligência de busca pessoal com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, bem como manteve a prisão preventiva, em virtude da necessidade de custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita, é válida e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal foi considerada lícita, pois realizada com base em fundada suspeita, evidenciada pela presença do agravante em local conhecido pelo tráfico de drogas, carregando uma sacola e empreendendo fuga ao avistar a viatura policial.

4. A prisão preventiva foi mantida, pois fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento e o histórico de atos infracionais do agravante.

5. As alegações de primariedade e bons antecedentes do agravante não foram suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, diante do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59765370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:56
Código de Controle do Documento: c8890f2c-2696-46f9-811c-33d71549ccc4

6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 966.530/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Dessa forma, consideradas em conjunto as circunstâncias objetivas descritas pelas instâncias ordinárias, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à existência de fundada suspeita não poderia ser afastada sem nova apreciação da dinâmica da abordagem e dos elementos valorados pela Corte local, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

De igual modo, a jurisprudência desta Corte reconhece a validade do ingresso domiciliar quando demonstrada, de forma concreta e inequívoca, a voluntariedade do consentimento prestado pelo morador, independentemente de prévia autorização judicial.

Na hipótese, o acórdão recorrido identificou tanto os elementos objetivos que evidenciaram a fundada suspeita quanto a voluntariedade da autorização de ingresso, assentando que, após a abordagem, o recorrente indicou a existência de outros entorpecentes em sua residência e permitiu a entrada dos agentes, circunstância confirmada pelos policiais nas fases inquisitorial e judicial (fl. 269).

Assim, para acolher a tese defensiva de inexistência ou invalidade do consentimento, seria necessário reexaminar os depoimentos policiais e as circunstâncias em que ocorreu o ingresso no imóvel. A alteração dessas conclusões, portanto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABORDAGEM, BUSCA PESSOAL E INGRESSO NO DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. NULIDADE INEXISTENTE. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. (...) 2. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a abordagem e busca pessoal no recorrente demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 2625463/SP, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. (...) 3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto o Tribunal de origem consignou que a

Documento eletrônico VDA59765370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:56
Código de Controle do Documento: c8890f2c-2696-46f9-811c-33d71549ccc4

entrada dos policiais na residência foi autorizada pelo próprio acusado (...). 4. Dessa forma, não vislumbro a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (...). 5. A apreciação da questão (...) demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (...). 6. Não há que se falar em ausência de fundadas razões (...) em razão da existência de autorização de ingresso concedida por morador do imóvel. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 877213/SP, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2024)

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual se mantém.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:56
Código de Controle do Documento: c8890f2c-2696-46f9-811c-33d71549ccc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.970 / SC

Número Registro: 2026/0135723-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50025755920258240523 50026275520258240523 50380101420258240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DONIZETE DE MORAES DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: MICHEL CORDEIRO ADAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DONIZETE DE MORAES DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:11
Código de Controle do Documento: 58dece0a-39d8-4eb3-af23-9ebde0e05cd6

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:11
Código de Controle do Documento: 58dece0a-39d8-4eb3-af23-9ebde0e05cd6